PROJETO DE LEI Nº261/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de sistemas de comanda eletrônica, cartões ou similares com QR Code em boates, casas noturnas e congêneres, no Município de Salvador e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de sistemas de comanda eletrônica, cartões ou similares com QR Code em boates, casas noturnas e congêneres dentro do Município de Salvador, de modo que seja possível a consulta parcial de gastos a qualquer momento.

§ 1º Os terminais de consulta referidos no caput deste artigo devem ser independentes, exclusivos e gratuitos para fins de consulta e controle gradativo das respectivas despesas pelos clientes.

§ 2º Os terminais devem estar devidamente disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso para os consumidores de tais estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O estabelecimento comercial definido no caput do art. 1º da presente Lei que não cumprir a presente determinação legal será autuado na multa estipulada a ser determinada pelos órgãos de controle, podendo, em caso de reincidência, ter suspenso o seu respectivo alvará de funcionamento, até a execução total do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de novembro de 2022.

JOSÉ ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA
DR. JOSÉ ANTÔNIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A maioria das boates, casas noturnas e congêneres, no município de Salvador, não possui sistema de controle de gastos dos consumidores.

Dessa forma, o cliente fica praticamente inviabilizado de controlar seus gastos durante a permanência no estabelecimento, obtendo o total de seus gastos apenas na saída do estabelecimento, junto ao caixa.

Não distante desse fato, muitas vezes, a cobrança indevida causa constrangimento ao cliente, que, por sua vez, precisa provar que não consumiu ou não utilizou algum serviço prestado ou produto ofertado pelo estabelecimento, ferindo, frontalmente, o princípio da transparência, positivado no art. 6º, III, da Lei 8078/90.

Insta memorar que o CDC preconiza que as relações de consumo devem primar pela transparência, o que impõe às partes o dever de lealdade recíproca antes, durante e depois da negociação. Assim, a informação repassada ao consumidor integra o conteúdo do contrato e as cláusulas que impliquem restrição de direitos devem ser redigidas com destaque, de forma a permitir sua imediata compreensão.

Com a implantação de sistema que permite a consulta parcial dos gastos em estabelecimento do gênero, o cliente terá controle sobre tudo que consome, evitando transtornos ao fim da festa.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 07 de novembro de 2022.

JOSÉ ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA
DR. JOSÉ ANTONIO